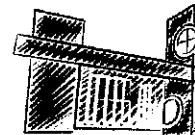




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 050/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 07/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO – ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

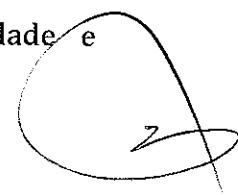
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, que pretende instituir no Município de Cordeirópolis o “Estatuto da Guarda Civil Municipal”.

A mensagem encaminhada a essa E. Casa Legislativa é da necessidade de regularização e adaptação normativa da Guarda Civil Municipal em razão do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei nº 13.022/14, e com isso, melhoria nos serviços oferecidos aos municípios.

O proponente trouxe aos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário pois com a aprovação do PLC irá automaticamente haver ascensão de alguns dos Guardas Municipais e que isso trará despesas imediatas ao município.

O projeto de lei complementar foi encaminhado ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa E. Casa de Leis, para parecer de legalidade e constitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

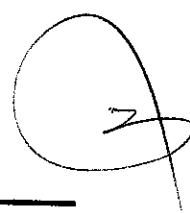
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

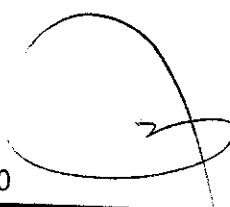
Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

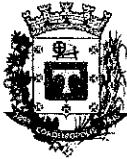
A propósito, é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
(...)
(destacado)

Nesse caso pretende o Executivo, instituir no município o Estatuto da Guarda Civil Municipal, de Cordeirópolis, Plano de Carreira, Corregedoria independente e outras providências, conforme específica, regularizando e adaptando a normativa da Guarda Civil Municipal em razão do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei nº 13.022/14, e com isso, melhoria nos serviços oferecidos aos municípios





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto diretamente relacionado ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito.

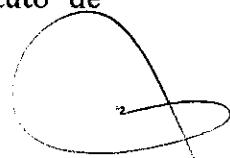
2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Previamente à emissão de seu parecer, esta Diretoria solicitou estudo do presente projeto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que presta assessoria à esta Casa.

Em substancioso parecer da lavra do Nobre Consultor Técnico Jaber Lopes Mendonça Monteiro, aquele órgão consultivo sinalizou a competência do Poder Executivo para legislar sobre o assunto, muito embora tenha apontado algumas inconsistências, quais sejam: 1) necessidade de veiculação do estatuto por lei ordinária; 2) constitucionalidade da Lei Federal 13.022/2014 que embasa o presente projeto por pretender conferir à Guarda Municipal natureza jurídica de instituição de segurança pública e não de instituição destinada a garantir a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Sob o ponto de vista formal objetivo, ousamos discordar do IBAM quanto à necessidade de lei ordinária para tratar do assunto. É que a LOMC dispõe expressamente em seu art. 46, 1º, inciso I, que será lei complementar a lei instituidora de Estatuto dos Servidores.

Nesse particular, se tem que o Estatuto da Guarda Civil Municipal em verdade também acaba por ser um Estatuto de Servidores.

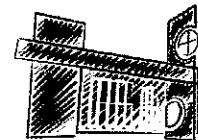




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



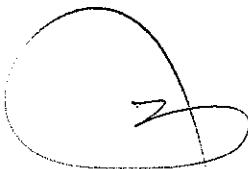
Quanto à matéria principal, não se desconhece que a Lei Federal 13.022/14, que embasa o presente projeto, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5156 no STF, onde se discute a constitucionalidade de dispositivos que em tese confeririam às guardas municipais natureza de instituição de segurança pública, por prever-lhes a função de proteção municipal preventiva, invadindo as competências das polícias militares e civis.

De nossa parte, entendo que a simples previsão da Guarda Municipal poder atuar em função preventiva, por si só não tem o condão de lhe conferir o caráter de uma típica instituição de segurança pública, quando o próprio texto do art. 5º da propositura prescreve que a Guarda atuará como um órgão complementar àquela.

Para mais, é impossível nesta sede, onde se faz o confronto em abstrato do texto proposto com o texto constitucional, aferir se na prática, no seu dia-a-dia, a guarda municipal invadirá as competências de segurança pública afetas às polícias militares e civis.

Caso aprovado, haverá aumento de despesas para o município com as ascensões que poderão acontecer de forma automática, e nesse particular, o Município de Cordeirópolis trouxe aos autos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, dando conta da dotação orçamentária e disponibilidade financeira, cumprindo, assim, os requisitos da LC nº 101/00.

Sendo assim, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

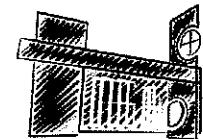




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 07/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Maio de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico